

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MLCA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01/09/2000 DE 2000

REMA LEGISLATIVA. PL

01/09/2000 DE 09/09/2000

COLUNA DO PARLAMENTO DO PDE E INTU, NAS CONDIÇÕES QUE
FORNECIDA, DO EDIFICAMENTOS DE ENSINO CILADOS NO
SISTEMA DE ENSINO, E DA CIDADANIA PROVINCIAL.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:56:08

00000017174-30



ASSINADO EM 22/09/2000

Maria Isabel Lopes Costa
Chefe de Seção Técnica - Suplente



271

Folha n.º	01	do ano
n.º	01-0077	de 2000
Assistente Técnico da Direção		
Noemia M. S. Marques		
Registrado		

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP
Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09MAR2000
Justiça e Defesa da Pátria
Relações Exteriores e Comércio Exterior
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - FL
PROJETO DE LEI Nº 01-0077/2000

Isenta do pagamento do ISS e IPTU, nas condições que especifica, os estabelecimentos de ensino situados no âmbito do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços – ISS e Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, os estabelecimentos de ensino privado regulares de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, Educação Especial, Supletivo ou Profissionalizante que concederem bolsas ou descontos, no mínimo, equivalentes à soma das isenções pleiteadas em conformidade com as disposições da presente Lei.

Parágrafo único – Para os fins do disposto na presente Lei considerar-se-ão estabelecimentos de ensino privado regulares, aqueles devidamente registrados ou reconhecidos pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, ou pela Secretaria da Educação do Município de São Paulo.

Art. 2º - A isenção de IPTU de que trata esta Lei, somente poderá ser pleiteada para aqueles imóveis de propriedade dos estabelecimentos de ensino ou de seus mantenedores, ou aqueles comprovadamente alugados ou cedidos, através de documentação específica, que efetivamente sediarem seus cursos.

Art. 3º - Para fazer jus à isenção de que trata a presente Lei, o interessado deverá requisitá-la junto ao órgão competente mediante a apresentação, ao final de cada ano letivo, da relação dos alunos beneficiados pela bolsa ou desconto na mensalidade.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata a presente Lei deverão manter à disposição da fiscalização municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os documentos que atestem o efetivo cumprimento das disposições contidas nesta Lei, que justifiquem a permanência do benefício concedido no ano em curso.

SEÇÃO DE REVISÃO	
☆	09 MAR 2000 ☆
18:20	
- 07 10 -	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) j... data... rubri-
cado(s) 2.3... não sob
n.º 4 120/03-100-4

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha n.º 02 de 02
n.º 01-0077 de 2000
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.860

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio *Goulart*

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP
Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

Parágrafo único - Somente poderão ser beneficiários do desconto ou bolsa de que trata a presente Lei, os alunos residente neste município.

Art. 5º - Os benefícios resultantes da presente Lei não poderão em qualquer hipótese, ser aplicados a débitos inscritos, ou utilizados como forma de devolução de valores já recolhidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2000.

ANTONIO GOULART
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio **Goulart**

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP
Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

Fls. n.º	03	do proc.
n.º	02-0077	de
<i>[Assinatura]</i>		
Noemmy M. S. Marques		
Assistente Técnico de Direção I		
Registro 10.866		

JUSTIFICATIVA

A contribuição trazida pela educação ao processo de crescimento individual e social do ser humano é inquestionável.

É fator preponderante para a compreensão do mundo que ele faz parte determinando, inclusive, seu posicionamento diante deste, aspecto de fundamental importância para alçá-lo à condição de cidadão em pleno exercício de sua cidadania, conforme o desejável para toda comunidade.

Assim a implementação de medidas que busquem ampliar os canais de acesso à educação, mais ainda, garantir aqueles existentes, assumem relevante significado.

Neste sentido surge a presente proposta de Lei que visa isentar do pagamento do Imposto Sobre Serviços – ISS e do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, por aqueles estabelecimentos de ensino privados que concedam bolsas ou desconto no pagamento das mensalidades de seus alunos, na proporção da soma do valor dos impostos supra citados.

A medida, além de beneficiar o aluno, que terá por esta via melhoradas as condições de acesso e permanência nas escolas pertencentes à rede privada de ensino, possibilitará àquelas instituições privadas evitarem a evasão de seus alunos e o conseqüente congestionamento da rede pública de ensino.

Por tratar de proposta que encerra objetivos dos mais relevantes para a nossa comunidade, conto com a aprovação dos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 77 de 19 2000 10 / 03 2000 (a)

Adelina

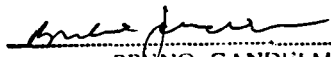
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 10-03-2000
PL 348/92, 640/93, 53/93, 522/99

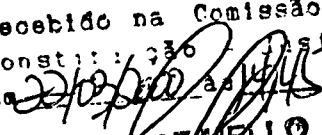

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

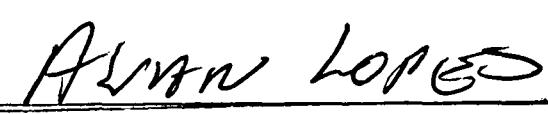
22/03/00

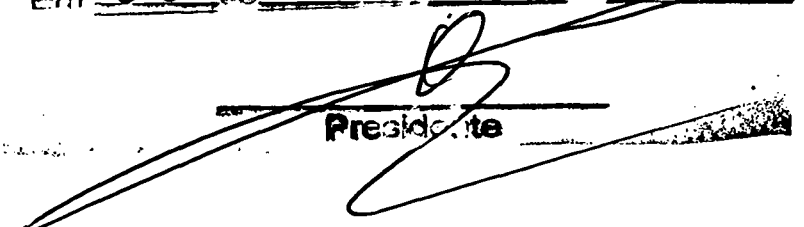

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/03/00 às 14 hs.


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
Para relatar


Pela Comissão de Constituição e Justiça
Em 02 de 3 de 2000


Presidente

Handwritten signature/initials at the top of the page.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado em data	Papel p/ informação , rubricado sob Documento
folha nº <u>06</u>	a)
<u>28/04/2000</u>	<u>Carmen de Mello</u> Rec 101041

PL 0077/00
28.04.00

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Antonio Goulart, isenta do pagamento do ISS e IPTU, nas condições que especifica, os estabelecimentos de ensino situados no âmbito do Município.

Segundo a propositura, ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços – ISS e Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, os estabelecimentos de ensino privado regulares de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, Educação Especial, Supletivo ou Profissionalizante que concederem bolsas ou descontos, no mínimo, equivalentes à soma das isenções pleiteadas em conformidade com as disposições da presente Lei.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Isso porque viola o disposto no art. 11 da Lei nº 12.878/99 (Diretrizes Orçamentárias) na medida em que não traz a estimativa de renúncia de receita que a proposta acarreta, nem indica as despesas que em igual montante serão anuladas na peça orçamentária, razão pela qual somos

PELA ILEGALIDADE

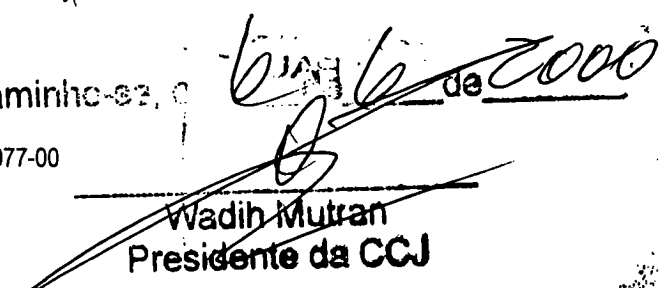

Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico I - Juri


Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela supervisão

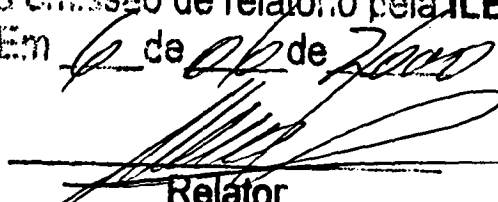

Marilene C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhado em 28 de 04 de 2000

mpl0077-00


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

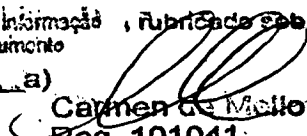
De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE

Em 6 de 06 de 2008

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data Papel p/ Informação, rubricado sob Documento

folha nº 07 a)


Carmen de Mello
Req. 101041

29/06/2008



PUBLIQUE-SE EM

2706/2001

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 de 08

Processo 77/2001

Carmem de Melo

Reg. 101041

16 - PAR

PARECER 16-0782/2000

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0077/00

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Antonio Goulart, isenta do pagamento do ISS e IPTU, nas condições que especifica, os estabelecimentos de ensino situados no âmbito do Município.

Segundo a propositura, ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços - ISS e Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, os estabelecimentos de ensino privado regulares de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, Educação Especial, Supletivo ou Profissionalizante que concederem bolsas ou descontos, no mínimo, equivalentes à soma das isenções pleiteadas em conformidade com as disposições da presente Lei.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Isso porque viola o disposto no art. 11 da Lei nº 12.878/99 (Diretrizes Orçamentárias) na medida em que não traz a estimativa de renúncia de receita que a proposta acarreta, nem indica as despesas que em igual montante serão anuladas na peça orçamentária, razão pela qual somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/6/01

pl0077-00

17 - RELCOM
17-0357/2000

ativos, passivos, e demais do ativo

patrimônio líquido

DETERMINAÇÃO GERAL

DETERMINAÇÃO GERAL

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data para a informação documento publicado sob

folha n. 09.07.02.00.01

Creusa Leonilda Zadorias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

09

do processo nº

Pl. 77

de

2000

07

08

2000

(a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

07/08/2000


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec, Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	9 (nove)
Arquivo em	07-8-2000
Q Fungu.	LINA ANGÉLICA MARIA GUMALSKAS
Documentalista RF 100.927	

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)